



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	19/14		
Interessado	EEI Base do Futuro (DRE Butantã)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relator	Conselheiros Marta de Betânia Juliano e Bahij Amin Aur		
Parecer CME nº 394/14	CEB	Aprovado em 03/07/14	Publicado em 17/07/14 – pg. 12

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35	<p>A solicitação inicial de autorização de funcionamento foi feita pela Escola de Educação Infantil Base do Futuro, localizada na Av. General Asdrubal da Cunha, 711 – Jardim Arpoador, com data de 04/04/13, sendo que a Diretoria Regional de Educação Butantã designou a competente Comissão para vistoria e análise, a qual, em Relatório de 14/10/13, concluiu que não estavam atendidas as condições expressas na legislação em vigor, em especial a Deliberação CME nº 04/09 e a Indicação CME nº 13/09, pelo que devia ter sua solicitação indeferida, o que foi acatado pelo Diretor Regional de Educação, que emitiu o Despacho nº 11, publicado em 08/11/13 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.</p> <p>Com data de 20/11/13 e protocolada em 22/11/13, as representantes legais encaminharam a este Conselho recurso contra o indeferimento do pedido de funcionamento da Escola.</p> <p>A Comissão de Supervisores realizou, em 09/12/13, nova vistoria, apresentando Relatório datado de 11/12/13, contendo análise referente à documentação apresentada, atendimentos de crianças que estavam sendo realizados, e padrões básicos de infraestrutura. Algumas das providencias requeridas estavam atendidas, porém, não suficientemente. A Comissão concluiu que os mantenedores da Escola “ainda não atenderam as condições expressas na legislação em vigor que dizem respeito à Autorização de Funcionamento de Instituições Particulares de Educação Infantil”.</p> <p>O recurso em exame foi analisado, posteriormente, pela Assistência Técnica da Assessoria Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação, a qual destacou ter havido atendimento de parte das medidas necessárias, como as relativas à documentação referida no Artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09. Destacou, também, a alegação das recorrentes de que não tiveram “condições de saber com antecedência o que seria verificado”. Em seguida, o protocolado é encaminhado a este Conselho pelo Chefe dessa Assessoria.</p> <p>2. Apreciação</p> <p>Verificando os termos do recurso, constata-se que não apresenta condições de admissibilidade, uma vez que não foi apresentado fato novo, como requerido pela Deliberação CME nº 04/09, a qual dispõe:</p> <p>Art. 11 - Nos casos de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação se apresentar fato novo que o justifique.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

36 Cabe lembrar, nesse sentido, que a Indicação CME nº 14/10, que trata da
37 admissibilidade de recurso contra o indeferimento de pedido de autorização de
38 funcionamento de unidades educacionais de educação infantil, esclarece que se
39 deve entender por fato novo, aquele que não consta dos autos, inédito,
40 justificando, dessa forma, o recurso. E complementa que o simples atendimento
41 de exigência(s) feita(s) pela Comissão que analisou o pedido de autorização
42 não configura fato novo, uma vez que o representante legal da instituição deve
43 atender às exigências do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09 e às expressas
44 no Relatório da Comissão.

45 Esta mesma Indicação orienta que a Comissão de Supervisores deve se
46 manifestar, visando a assegurar a celeridade de tramitação e os meios para a
47 emissão de decisão por este Colegiado, o que foi feito na nova vistoria e análise
48 pela Comissão.

49 No caso em exame, esta nova verificação, após a apresentação do recurso,
50 constatou, principalmente, a persistência de inadequações no atendimento às
51 crianças, bem como na infraestrutura física e no seu uso, concluindo que a
52 Escola ainda não atendeu às condições da legislação.

53 Causa estranheza que as mantenedoras da Escola tenham alegado que não
54 tiveram “condições de saber com antecedência o que seria verificado”. Ora, uma
55 instituição que funciona adequadamente tem sempre todos os requisitos
56 atendidos, em qualquer tempo e não, somente, em momento específico em que
57 é esperada verificação por autoridades.

58 Assim, apesar de terem sido atendidas algumas das condições exigidas,
59 como a referente à documentação, as deficiências apontadas, de todo modo,
60 não permitiriam deferir o recurso apresentado, mesmo que este fosse admitido
61 por fato novo ou erro de fato e de direito, o que não foi o caso.

62 II – CONCLUSÃO

63 Diante do exposto nos autos e, em especial, das manifestações da
64 Comissão de Supervisores da Diretoria Regional de Educação Butantã, conclui-
65 se por:

66 1 – não acolher o recurso apresentado pela Escola de Educação Infantil
67 Base do Futuro, localizada na Av. General Asdrubal da Cunha, 711 – Jardim
68 Arpoador, CNPJ nº 09.554.310/0001-22, mantendo-se o indeferimento do seu
69 pedido de autorização de funcionamento;

70 2 – solicitar à Diretoria Regional de Educação Butantã, que adote as
71 medidas necessárias, na forma da Lei, para que não haja prejuízos às crianças
72 frequentadoras da referida instituição.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

Consª Marta de Betânia Juliano
Relatora

Consº Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação dos Relatores, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marta de Betânia Juliano, Maria do Pilar Lacerda A. Silva e Marina Graziela Feldmann.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues Silva, no exercício de sua titularidade e Bahij Amin Aur que não votou, nos termos

Parecer CME nº394/14

regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 26 de junho de 2014.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 03 de julho de 2014.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME